



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15971.000456/2007-44
Recurso nº 249.825
Resolução nº **2302-000.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Edgar Silva Vidal, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar à fiscalização previdenciária as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 09. O presente lançamento é substitutivo ao anteriormente anulado por vício formal.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 40 a 53.

A Delegacia da Receita Previdenciária emitiu a Decisão, fls. 105 a 115, mantendo a autuação na integralidade.

O recorrente não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 119 a 132.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 133; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Um dos argumentos recursais está lastreado na eventual fluência do prazo decadencial. O lançamento anterior foi anulado, conforme expressamente consignado no relatório fiscal. Contudo, não consta nos autos a data em que foi lavrado o auto de infração originário, bem como a data da decisão que o anulou.

Assim deve o julgamento ser convertido em diligência para que seja informado pela Receita Federal em que data houve a ciência do lançamento originário, bem como quando foi anulado o lançamento anterior, e qual a natureza do vício que gerou a nulidade, devendo ser juntada cópia dos documentos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a esse Colegiado dever ser conferida vistas ao recorrente para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira